

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 1.999 (Do Senado Federal)

Altera a redação da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que “torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a declaração da composição do preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SALATIEL CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob epígrafe pretende alterar o art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977 (com a nova redação dada pela Lei nº 8.979, de 13 de janeiro de 1995) e o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (“Código de Defesa do Consumidor”) com o propósito de obrigar o comerciante, na oferta de uma venda a prazo de qualquer artigo, a fazer uma declaração, na mesma peça publicitária escrita ou falada, com igual destaque, do preço de venda à vista da respectiva mercadoria, do número e do valor das prestações correspondentes, da taxa de juros mensal cobrada e dos demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação.

A proposição, oriunda do Senado Federal, foi inicialmente distribuída a esta Comissão, na qual, durante o prazo regimental de 5 sessões, não

foi apresentada qualquer emenda. Em seguida, a matéria deverá ser apreciada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o ilustre Senador Lúcio Alcântara teve o mérito de elaborar projeto de lei sobre questão de amplo interesse dos consumidores no Brasil, uma vez que as determinações legais já existentes vêm sendo constantemente burladas pelos comerciantes em prejuízo da transparência e da satisfação dos consumidores.

Portanto, cabe preliminarmente ressaltar que, tanto a Lei nº 8.078/90, quanto a Lei nº 6.463/77, já deixam inequívoca a preocupação do Legislador em proteger os interesses do consumidor no sentido de facilitar-lhe a visualização da oferta de preço relacionada ao produto que deseja comprar, sem que para isso seja induzido a erro.

Ao nosso ver, a proposição sob análise tem o mérito de deixar ainda mais explícito essa obrigatoriedade do comerciante na divulgação clara e transparente das reais condições de venda a prazo de seus produtos ou serviços. A necessidade de se legislar sobre a matéria decorre exatamente do flagrante desrespeito que vem sendo praticado por vários setores do comércio, que burlam a legislação vigente ou se aproveitam de lacunas que lhes facultam continuar essa prática de induzir o consumidor a fazer uma compra sem analisar os custos reais da veda a prazo.

Como exemplo dessa conduta de alguns lojistas, poderíamos citar as vendas a prazo (financiamentos e “leasing”) de automóveis e eletro-eletrônicos, na quais o consumidor apenas tem a informação do valor da prestação mensal sem ter elementos **claros** e **destacados** com relação à taxa de juros mensais e demais encargos incidentes sobre a compra a prazo. Na maioria das vezes as informações que ajudariam melhor a uma tomada de decisão por parte do consumidor são incluídas numa nota de rodapé com suas letras microscópicas ou quase ilegíveis nos anúncios publicitários.

Outrossim, cabe-nos ressaltar que, no tocante ao art. 31 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), já existe a determinação de que “*a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*” (grifei). Todavia, a proposta de alteração do referido artigo constante do Projeto de Lei em apreço prevê a inclusão de um parágrafo único que **obriga a divulgação clara e com igual destaque**, além do preço à vista, do número e do valor das prestações, da taxa de juros mensal e dos demais encargos financeiros a serem pagos pelos comprador, que são incidentes sobre as vendas a prazo.

Diante de todo o exposto, somos **pela aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.221, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado SALATIEL CARVALHO
Relator

112624 00 120 11.01